



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MEMORANDO		Nº167/2016
DE: SECRETARIA DE SAÚDE – SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Processo de Licitação Oxigênio Medicinal	
PARA: COMPRAS/LICITAÇÃO - PMJ	Joaçaba, 07 de Abril de 2016.	
<p>A Secretaria Municipal de Saúde, através de sua Assistente Social <b>LUCIANA CRISTINA B. SOCCOL</b>, em atendimento às impugnações feitas pelas empresas WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, acerca do Processo de Licitação nº 06/2016/FMS, Pregão Presencial nº 03/2016/FMS para aquisição de Oxigênio Medicinal, esclarece os seguintes questionamentos:</p> <p>Trata-se de alegações feitas quanto ao descritivo/ especificações do item 02 do Anexo I do presente Edital, no que se refere a capacidade dos cilindros que deverão ser fornecidos para a oxigenoterapia domiciliar, impugnações quanta a ausência de previsão da quantidade de pacientes previstos para o uso da oxigenoterapia domiciliar, impugnações quanto ao prazo definido de até 03 (três) horas para o atendimento da solicitação de entrega de oxigênio, bem como demais esclarecimentos.</p> <p>Em resposta aos questionamentos quanto as especificações do item 02, capacidade dos cilindros que deverão ser fornecidos aos pacientes com oxigenoterapia domiciliar, estes foram descritos apenas como Oxigênio Medicinal (por m<sup>3</sup>) devido a capacidade necessária dos cilindros depender de prescrição médica, que poderá variar de paciente para paciente, dependendo da necessidade e frequência da terapia prescrita, justificando assim a formulação do valor estimado por m<sup>3</sup> e não por capacidade de cilindro.</p> <p>No que tange ao prazo estabelecido para a entrega de até 03 (três) horas em casos descritos de urgência, vislumbra-se prazo razoável, não podendo ser superior a este, já que casos de urgência são classificados como ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo paciente necessita de assistência imediata, ou seja, assim que prescrito pelo médico este deve ser de imediato, entregue ao paciente. Salienta-se ainda que o edital refere-se a este prazo em casos descritos como de URGÊNCIA, quando resta clara a necessidade de suprir de imediato o prescrito pelo médico. Sendo assim, não há dúvidas que o prazo de até 03 (três) horas para o fornecimento do oxigênio medicinal é o ideal para estes casos, onde um prazo superior poderia prejudicar ou até agravar à saúde do paciente, não tendo o que se discutir quando o assunto se refere a tentativa de amenizar os riscos à vida dos nossos pacientes. No entanto, o prazo para casos não descritos como de urgência não foi informado no presente Edital, deste modo, acata-se parecer jurídico exarado pela Procuradoria, sugerindo a inclusão de um prazo para estes casos, qual seja, o prazo de entrega de 24 (vinte e quatro) horas.</p>		

A respeito dos questionamentos quanto à necessidade de apresentação de uma quantidade estimada de pacientes que farão uso de oxigênio medicinal, justifica-se tal ausência, pela impossibilidade de mensurar a quantidade de pacientes que necessitarão desta terapia durante o período de validade do pregão, especificando apenas uma quantidade em m<sup>3</sup>, que será utilizada até que se atinja a quantidade estimada prevista, uma vez que, vários fatores podem influenciar no agravamento do quadro clínico dos pacientes, inclusive, a demanda dessa terapia poderá variar de acordo com épocas do ano e influências climáticas, tornando-se assim, inviável quantificar uma quantidade de pacientes de forma assertiva.

Quanto a quantidade de ESF's e ambulâncias, atualmente, estima-se respectivamente a quantidade de 11 (onze) ESF's e 6 (seis) ambulâncias. Ratifica-se ainda, o descrito nas especificações dos itens, quanto ao questionamento de ser o item 01 destinado aos ESF's e ambulâncias e o descrito no item 02 destinado aos pacientes com tratamento de oxigenoterapia domiciliar.

Outro questionamento, gira em torno da forma de execução do objeto do edital, quanto as exigências na hora do fornecimento e instalação. Somentamos que o item 01 - Oxigênio Medicinal 1 - 3 m<sup>3</sup> (PPU – recarga) – destinado a recarga de cilindros nas Unidades de Saúde e Ambulâncias, deverão ser fornecidos com os acessórios necessários pela empresa vencedora, bem como entregues nas Unidades de Saúde e Ambulâncias conforme solicitação prévia da Secretaria Municipal de Saúde. No que se refere ao item 02 - Oxigênio Medicinal (por m<sup>3</sup>) - destinado a recarga de cilindros utilizados para oxigenoterapia domiciliar, deverá a empresa vencedora, fornecer o cilindro, bem como seus acessórios (fluxômetro e regulador), em regime de comodato, ao paciente da Secretaria Municipal de Saúde, durante o período de utilização do mesmo. Responsabilizar-se-á ainda, pela instalação do referido cilindro juntamente com a mangueira extensora, cateter ou máscara para oxigênio e o umidificador para oxigenoterapia, sendo que a mangueira extensora, o cateter ou máscara para oxigênio e o umidificador serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde no momento da instalação, sendo responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a substituição destes produtos.

Contudo, dirimidos os questionamentos, opta-se pela inclusão do prazo de 24 horas para entrega de oxigênio medicinal nos casos não caracterizados como de URGÊNCIA, e quanto as demais determinações editalícias, estas permanecem inalteradas, haja vista não ferir de forma alguma, os princípios constitucionais basilares das contratações da administração.

Atenciosamente,

**LUCIANA CRISTINA B. SOCCOL**  
**ASSISTENTE SOCIAL**